



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082313 - SC (2025/0407944-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ROSANA ULLER SCHMITZ
ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI- SC019638
WANDERLEI DERETTI- SP362675
LEONARDO LYNCON ODWAZNY- SC073562
AGRAVADO : IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS- SP128998
CAROLINA BERNARDO CALORE- SP360903
POLIANA MONTEIRO LOBATO PAES MARTOS- SP335167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de admissibilidade: i) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); ii) necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de admissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082313 - SC(2025/0407944-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSANA ULLER SCHMITZ
ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI - SC019638
WANDERLEI DERETTI - SP362675
LEONARDO LYNCON ODWAZNY - SC073562
AGRAVADO : IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
CAROLINA BERNARDO CALORE - SP360903
POLIANA MONTEIRO LOBATO PAES MARTOS - SP335167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de admissibilidade: i) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); ii) necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de admissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ROSANA ULLER SCHMITZ contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada pela agravante, em face de IBZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., na qual requer a declaração de ilegalidade das suspensões da conta “GALEGAULLER”, a abstenção de novos bloqueios e a compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLATAFORMA DIGITAL DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE CONTA COMERCIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REATIVAÇÃO CÉLERE. INEXISTÊNCIA DE DANO ANÍMICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por vendedora usuária de plataforma de comércio eletrônico contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de ilegalidade das suspensões temporárias de sua conta comercial, bem como de indenização por danos morais, supostamente decorrentes dos bloqueios realizados pela administradora do marketplace.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ilicitude na suspensão temporária da conta da autora por parte da plataforma digital; (ii) saber se restou configurado dano moral indenizável em razão dos bloqueios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As suspensões da conta comercial da autora ocorreram por breves períodos e foram motivadas por procedimentos internos de verificação de segurança, previstos contratualmente, não se evidenciando arbitrariedade ou desvio de finalidade na conduta da plataforma.

4. A reativação da conta foi realizada de forma célere pela empresa, em menos de 24 (vinte e quatro) horas, após análise técnica, o que reforça a ausência de ilicitude ou negligência.

5. A prova oral colhida não demonstrou repercussão externa relevante, tampouco abalo significativo à esfera extrapatrimonial da autora, sendo os transtornos relatados compatíveis com os riscos inerentes à atividade comercial em ambiente digital.

6. A responsabilidade civil por dano moral exige demonstração de conduta ilícita e de lesão relevante à dignidade, imagem ou integridade psíquica da parte, o que não se verificou no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ fl. 352)

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: alega que impugnou os óbices das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, sustentando tratar-se de valoração jurídica de fatos incontroversos, sem interpretação de cláusulas contratuais, e indicando divergência entre julgados de TJs. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Pugna, a parte agravada, pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º do CPC e majoração dos honorários recursais.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo TJ/SC:

- i) necessidade de reexame de contexto fático-probatório(Súmula 7/STJ);
- ii) necessidade de interpretação de cláusulas contratuais(Súmula 5/STJ).

I - Do reexame de contexto fático-probatório(Súmula 7/STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a aplicação da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe DE 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/23.

II - Do reconhecimento da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais(Súmula 5/STJ)

3. Da leitura do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 5/STJ, pois não demonstrou que a análise do recurso especial prescinde da interpretação das cláusulas do contrato objeto do recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.417.625/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.442/RN, Quarta Turma, DJe de 28/2/2024.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/22.

III - Da multa do art. 1.021, § 4º do CPC

6. No tocante à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC, a Segunda Seção deste STJ, definiu quando do julgamento do AgInt no ERESP 1.120.356/RS, que sua aplicação *"pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"* (AgInt nos EREsp 1120356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016).

7. Note-se que a multa somente será fixada caso "o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível", o que não se verificou na presente hipótese, tendo em vista que a parte agravante apenas exerceu seu direito constitucional de ampla defesa ao impugnar a decisão monocrática através da interposição de regular agravo interno, no qual buscou demonstrar a inaplicação dos óbices apontados na decisão recorrida, em que pese não ter logrado êxito.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.313 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0407944-3

Número de Origem:
50113511720208240008

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANA ULLER SCHMITZ

ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI - SC019638

WANDERLEI DERETTI - SP362675

LEONARDO LYNCON ODWAZNY - SC073562

AGRAVADO : IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

CAROLINA BERNARDO CALORE - SP360903

POLIANA MONTEIRO LOBATO PAES MARTOS - SP335167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANA ULLER SCHMITZ

ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI - SC019638

WANDERLEI DERETTI - SP362675

LEONARDO LYNCON ODWAZNY - SC073562

AGRAVADO : IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

CAROLINA BERNARDO CALORE - SP360903
POLIANA MONTEIRO LOBATO PAES MARTOS - SP335167

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026